



### Subseção II

#### Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**Art. 98.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

**§ 1º.** As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

**§ 2º.** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

**Art. 99.** Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

**Art. 100.** A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 101.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 102.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### Subseção III

#### Das Despesas com Assistência Social

**Art. 103.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**§ 1º.** Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

**§ 2º.** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art. 104.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 105.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.



**Art. 106.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

**Art. 107.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Seção IV**

##### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 108.** Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 109.** O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Art. 110.** As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**§ 1º.** A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

**§ 2º.** Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

#### **Seção V**

##### **Dos Repasses de Recursos à Câmara**

**Art. 111.** Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

**Art. 112.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.



### Seção VI

#### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

**Art. 113.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art.114.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

**§ 1º.** A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

**§ 2º.** Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

### Seção VII

#### Das Despesas com Cultura e Esportes

**Art. 115.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

**§ 1º.** Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**§ 2º.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 116.** Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 117.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### Seção VIII

#### Dos Créditos Adicionais

**Art. 118.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

**§ 1º.** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

**Art. 119.** As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 120.** Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**Art. 121.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

**Art. 122.** Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

**Art. 123.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

**Art. 124.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

**Art. 125.** O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 126.** Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

**Art. 127.** Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 128.** Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



**Art. 129.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

### Seção IX

#### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

**Art. 130.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art. 131.** Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

### Seção X

#### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

**Art. 132.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Art. 133.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

**Art.134.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

**Art.135.** Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

**Art. 136.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 137.** Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

**Art. 138.** Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

**§ 1º.** Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.



§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

### Seção XI

#### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

**Art. 139.** O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 140.** No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

**Art. 141.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

**Parágrafo único.** O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

**Art. 142.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

**Parágrafo único.** Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 143.** As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

**Art. 144.** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

**Art. 145.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;



- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

### **CAPÍTULO VII** **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS**

#### **Seção I**

#### **Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira**

**Art. 146.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

**Art. 147.** Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

**Art. 148.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

#### **Seção II**

#### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

**Art. 149.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

**Art. 150.** A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

**Art. 151.** Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

### **CAPÍTULO VIII** **DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Seção única**

#### **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

**Art. 152.** Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.



**Art. 153.** Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

**Art. 154.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

**Art. 155.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

#### **Seção I**

#### **Do Orçamento dos Fundos e dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta**

**Art. 156.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**Parágrafo único.** A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

**Art. 157.** Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

**Art. 158.** Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

#### **Seção II**

#### **Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

**Art. 159.** Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

**Art. 160.** O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

**Art. 161.** Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

**§1º.** O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

**§ 2º.** O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.



**§ 3º.** O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

**Art. 162.** É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**

#### **Seção I**

##### **Dos Precatórios**

**Art.163.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art.164.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

**§ 1º.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

**§ 2º.** Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

**Art.165.** Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

#### **Seção II**

##### **Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art. 166.** Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**§ 2º.** Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 167.** A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.



### Seção III Dos Restos a Pagar

**Art. 168.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

### Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

**Art.169.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 170.** O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 171.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;



VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 172.** Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

**Art. 173.** As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

**§ 1º.** As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

**§ 2º.** Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

**Art. 174.** Em até 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

**Art. 175.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 24 de outubro de 2018.

  
Maria José Castro Tenório  
Prefeita



# ANEXO I

# PRIORIDADES



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**

<b>AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019</b>	
<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 01 – Legislativa</b>
<b>01.01</b>	Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
<b>01.02</b>	Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.
<b>01.03</b>	São prioritárias as obras em andamento.

<b>AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019</b>	
<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 04 – Administração</b>
<b>04.01</b>	Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio de implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.
<b>04.02</b>	Modernização da Infraestrutura da Secretaria de Administração com inovação de equipamentos e tecnologia da informação.
<b>04.03</b>	Aumentar a transparência da administração municipal com a publicação de atos administrativos, publicação da legislação municipal, divulgação de obras, serviços, programas e campanhas, inclusive produção de material publicitário.
<b>04.04</b>	Capacitar e treinar os servidores municipais visando melhoria na prestação dos serviços públicos.
<b>04.05</b>	Estruturar espaço físico para os conselhos, bem como apoiá-los em suas ações de cidadania e controle social.
<b>04.06</b>	Reequipar e adequar os setores administrativos compatibilizando-os as novas tecnologias e procedimentos.
<b>04.07</b>	Promover ações entre os consórcios intermunicipais;
<b>04.08</b>	Firmar convênios com outros entes federados para a realização de ações e serviços nas áreas de justiça pública.
<b>04.09</b>	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles o sistema de controle interno, protocolo central, patrimônio, estoque, almoxarifado, frota e orientar a Administração Municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão.
<b>04.10</b>	São prioritárias as obras em andamento.

<b>AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019</b>	
<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 06 – Segurança Pública</b>
<b>06.01</b>	Implantação do Programa Cidade Digital com monitoramento de câmeras para auxiliar a segurança pública do município.
<b>06.02</b>	Instituir o Departamento da Guarda Municipal e Instalar e manter suas atividades;





## ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

<b>10.01</b>	Garantia de acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de Atenção Básica oferecendo serviços básicos de saúde para a população em geral, como: Manter os Núcleos de apoio de Saúde da Família – NAF; Aperfeiçoar, capacitar e incentivar os profissionais dos ESF e PACS, como também disponibilizar veículos para atendimento na Zona Rural, aquisição de equipamentos, construção, ampliação e/ou reforma e manutenção das unidades de Saúde da Família; Ampliar a cobertura da ESF.
<b>10.02</b>	Promover a saúde bucal da população em consonância com a Política Nacional de Saúde Bucal e ampliar a cobertura de Saúde Bucal na ESF.
<b>10.03</b>	Eficientizar as atividades da administração, melhorando a qualidade de atendimento ao público e a qualidade dos serviços, com o aperfeiçoamento do atendimento em saúde, através de processo seletivo de profissionais técnico especializados; Construção, ampliação e/ou reformas de Hospitais, UPA, Laboratórios e Centros Técnicos Especializados.
<b>10.04</b>	Promover a atenção à Saúde da Mulher e reduzir a morbidade decorrente de doenças e agravos prevalentes a esse grupo, organizando e implementando a Rede de Atenção à Saúde da Mulher no âmbito municipal para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.
<b>10.05</b>	Promoção da atenção integral a saúde da criança e implementação da "Rede de Cegonha", com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade, garantindo o acesso da criança e adolescente na rede de saúde no município.
<b>10.06</b>	Garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças Crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção, promovendo a melhoria das condições de saúde do idoso e portadores de doenças crônicas mediante a qualificação da gestão e da organização da rede de atenção.
<b>10.07</b>	Coordenar as ações de imunizações para toda população; viabilizar e disponibilizar os imunobiológicos para a população através da Atenção Básica.
<b>10.08</b>	Fortalecer a Rede de Apoio Psicossocial – RAPS, programando a atenção integral em Saúde Mental atuando na prevenção, assistência, tratamento e reabilitação.
<b>10.09</b>	Implementar a atenção integral a saúde do trabalhador com ações nos níveis de assistência, tratamento, recuperação e prevenção, visando promover a saúde do trabalhador no município.
<b>10.10</b>	Fortalecer as ações de vigilância epidemiológica, promoção da saúde, vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental, vigilância da saúde do trabalhador, além da integralidade do cuidado por meio da integração da vigilância em saúde e atenção primária.
<b>10.11</b>	Fortalecimento da Assistência Farmacêutica para o desenvolvimento do conjunto de ações de caráter individual ou coletivo com promoção da Saúde e prevenção de doenças.
<b>10.12</b>	Implementar a assistência ambulatorial especializada visando garantir a continuidade e



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**

	a integralidade da Saúde; Descentralizar a rede de regulação melhorando o acesso e agendamento ao usuário.
<b>10.13</b>	Efetivar a assistência de urgência e emergência por meio de estratégias, ações e redefinição da rede, avançando na organização e na oferta de serviços.
<b>10.14</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 11 – Trabalho</b>
<b>11.01</b>	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais visando capacitar e incentivar jovens na inserção no mercado de trabalho, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução do programa.
<b>11.02</b>	Realizar parcerias e/ou convênios com o SEBRAE e SENAI e adquirir equipamentos para desenvolver oficinas e capacitações.
<b>11.03</b>	Informar ao trabalhador a importância de estar em conformidade com a legislação e os benefícios assegurados pela lei.
<b>11.04</b>	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais e governamentais visando capacitar e incentivar grupos de mulheres no seu poder econômico, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução de cursos e programas.
<b>11.05</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 12 – Educação</b>
<b>Gestão Educacional</b>	
<b>12.01</b>	Implantar o Fundo Municipal de Educação, dotado de toda estrutura administrativa, gerencial e financeira, como também, implantar rotinas de controle interno e gestão de recursos.
<b>12.02</b>	Elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, execução e avaliação de PME.
<b>12.03</b>	Promover a implantação do Planejamento Estratégico da Secretaria da SME e Fundo Municipal de Educação.
<b>12.04</b>	Reforçar institucionalmente a SME e o Fundo Municipal de Educação, bem como seus processos gerenciais, por meio da implantação de metodologia de planejamento.
<b>12.05</b>	Implementar o atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).
<b>12.06</b>	Oferecer formação para equipe escolar para implementar as atividades de turno complementar por meio do Programa Mais Educação.
<b>12.07</b>	Oferecer formação para os gestores municipais de educação para implementarem as atividades no turno complementar por meio do Programa Mais Educação.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**

<b>Formação de Professores e de Profissionais de Serviços e Apoio Escolar (dimensão 2)</b>	
<b>12.09</b>	Promover programas de formação e habilidade específica para professores que atuam em educação especial, nas escolas do campo, nas comunidades quilombolas, indígenas, e que contemplam também as temáticas: educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
<b>12.10</b>	Oferecer curso de formação continuada para os professores que trabalham nas comunidades indígenas.
<b>12.11</b>	Oferecer curso de formação continuada para os professores que trabalham nas escolas rurais e quilombolas.
<b>12.12</b>	Qualificar os professores que atuam em educação especial, em escolas rurais, em comunidade quilombolas e em comunidades indígenas, em cursos implementados pela SME.
<b>12.13</b>	Promover a participação dos profissionais de serviço e apoio escolar em programas de formação continuada, considerando, também, as áreas temáticas, tais como educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
<b>12.14</b>	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltada para alimentação escolar.
<b>12.15</b>	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltados para gestão escolar.
<b>12.16</b>	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para meio ambiente e manutenção de infraestrutura escolar.
<b>12.17</b>	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para multimeios didáticos.
<b>Práticas Pedagógicas e Avaliação (Dimensão 3)</b>	
<b>12.18</b>	Expandir os programas de incentivo à leitura a todas as escolas, em especial, apoio pedagógico às escolas do campo que atendem a Educação Infantil e os anos iniciais de EP (classes multisseriadas).
<b>12.19</b>	Acompanhar os programas de incentivo à leitura implementada nas escolas da rede de ensino.
<b>12.20</b>	Orientar as escolas a incluírem no PP oferta do tempo para assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem durante o ano letivo, e tempo de atendimento educacional especializado dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).
<b>12.21</b>	Acompanhar sistematicamente a proposta de assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação). Adesão ao Programa Nacional de Formação de Professores da Idade certa PNAIC.





## ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município.
13.02	<b>Preservação do Patrimônio Histórico</b>
	Executar serviços de restauração de Prédios Históricos, Pintura de casario e Construção de novos Centros de atividades de Cultura e lazer.
13.03	<b>Preservação da História e da Cultura Pesqueirense</b>
	Ampliar e melhorar áreas físicas destinadas às atividades culturais e oferecer espaço para eventos culturais, bem como elevar o nível intelectual dos munícipes.
13.04	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Construção do Parque da Juventude e do Marco Zero do Município.
15.02	Construção da via estrutural interligando os bairros do Prado e Central.
15.03	Construção da Câmara Municipal de Vereadores.
15.04	Restrução e ativação da Linha Férrea dentro dos limites do município.
15.05	Construção do 3º acesso da cidade localizado em frente ao Parque Praxedes Didier.
15.06	Construção de Moradias destinadas à população de baixa renda residentes em áreas de risco.
15.07	Ampliação e Melhoria da rede de Iluminação Pública.
15.08	Abastecimento de água emergencial.
15.09	Construção, reforma e ampliação do pátio da feira-livre.
15.10	Perfuração de poços artesianos,; Construção de muro de arrimo e acostamento.
15.11	Implantação e reforma de praças na zona urbana e rural do município.
15.12	Ampliação do saneamento, pavimentação e recapeamento asfáltico do município.
15.13	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Aquisição e distribuição de kits de materiais de construção.
16.02	Aquisição de Terrenos para construção de moradias.
16.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Construção, ampliação e reformas de esgotos, galerias e sistema de coleta de tratamento sanitário.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSÉ CASTRO HENRIQUE, JOSEINA ALDO DA SILVA VEIRA  
Acesse em: https://stc.ce.pe.gov.br/epi/validadacao.seam?codigo\_documento=2524400734c1349254fe24d88845

## ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

<b>17.02</b>	Consertos, reparos, drenagens de águas pluviais e desobstrução do sistema saneamento básico.
<b>17.03</b>	São prioritárias as obras em andamento.

### AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
<b>18.01</b>	Desenvolver o turismo ecológico através de atividades com guias capacitados.
<b>18.02</b>	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, através de ações como conservação das margens dos rios (recuperação de matas ciliares), conservação de áreas de topografia muito elevada, programas educativos de orientação de produtores rurais, planejamento ambiental (Agenda 21) e outros.
<b>18.03</b>	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
<b>18.04</b>	Implantar a coleta seletiva, (incluindo coleta de óleo) proporcionando o correto manejo dos resíduos sólidos, através de uma adequada infraestrutura para a realização dessas atividades.
<b>18.05</b>	Readequar o aterro sanitário através de reformas, ampliações e ações, para que mesmo opere de acordo com as normas pertinentes.
<b>18.06</b>	São prioritárias as obras em andamento.

### AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
<b>19.01</b>	Implantação, manutenção e divulgação de espaços comunitários de Inclusão digital e Centros de Inclusão Digital em Escolas e Bibliotecas Públicas, incluindo realização de fóruns e debates.
<b>19.02</b>	Implantação e manutenção do Centro de Inovação Tecnológica.
<b>19.03</b>	São prioritárias as obras em andamento.

### AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
<b>20.01</b>	Execução de projetos e atividades do PRONAF no Município, em convênio com a União, incluindo aquisição de equipamentos.
<b>20.02</b>	Aquisição e implantação de sistemas e equipamentos agrícolas para melhoria da produtividade rural.
<b>20.03</b>	Auxiliar o produtor rural no preparo do solo, distribuição de sementes e realização de cursos de capacitação para o produtor rural.
<b>20.04</b>	Coordenar e avaliar as ações do setor agropecuário, desenvolvidas pelo Estado, bem como, elaborar e consolidar os instrumentos constitucionais inerentes ao planejamento.
<b>20.05</b>	Eletrificação dos sítios na zona rural.
<b>20.06</b>	Construção, ampliação e reforma de açougues, mercados, centrais de abastecimento e matadouro, incluindo reequipamento e sua regular manutenção.
<b>20.07</b>	Capacitar agricultores para maximização dos serviços na área agropecuária, piscicultura e agroindústria.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**

<b>20.08</b>	Aquisição e distribuição de sêmen, com vistas a promover o desenvolvimento rebanhos de Bovinos, Caprinos e Ovinos do Município.
<b>20.09</b>	Implantação e parceria técnico-financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações do programa Mais Alimentos, incluindo aquisição de equipamentos, distribuição de sementes e capacitação de pequenos produtores.
<b>20.10</b>	Construção de açudes, barragens e adutoras destinadas à agricultura e abastecimento da população.
<b>20.11</b>	Implantação de Hortas Orgânicas Comunitárias.
<b>20.12</b>	Contratação de carros pipas, para atender zona rural e urbana; Perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares ou amazonas.
<b>20.13</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
<b>22.01</b>	Implementação de atividades industriais e cursos profissionalizantes nas áreas vocação do município.
<b>22.02</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
<b>23.01</b>	Promover a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o setor turístico; Ampliar as possibilidades de lazer e diversão à população do município e visitantes; Realizar pesquisas para o sistema de informação turística; Cadastrar, controlar e fiscalizar os empreendimentos turísticos para manter o padrão de qualidade dos serviços e instalações.
<b>23.02</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
<b>25.01</b>	Execução de projetos de eletrificação rural.
<b>25.02</b>	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios; Contratar serviços para execução de instalações elétricas urbanas e rurais.
<b>25.03</b>	São prioritárias as obras em andamento.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
<b>26.01</b>	Construção, ampliação e manutenção de estradas, pontes, passagens molhadas; aquisição e contratação de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais e outros.
<b>26.02</b>	São prioritárias as obras em andamento.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**

<b>AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019</b>	
<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 27 – Desporto e Lazer</b>
<b>27.01</b>	Aquisição de material esportivo para os alunos do município.
<b>27.02</b>	Construção, reforma, ampliação e manutenção de espaços para promover a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer no município; Apoiar e incentivar eventos torneios esportivos e as equipes esportivas do município.
<b>27.03</b>	Oferecer capacitações na área esportiva.
<b>27.04</b>	São prioritárias as obras em andamento.

<b>AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019</b>	
<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 28 – Turismo</b>
<b>28.01</b>	Desenvolver o turismo ecológico, religioso, de lazer e eventos.
<b>28.02</b>	Incentivar a realização de feiras culturais, oficinas de arte cênicas e teatrais.
<b>28.03</b>	Reativação da Banda Musical Municipal.
<b>28.04</b>	Criação de equipamentos turísticos.
<b>28.05</b>	Viabilizar a estrutura para construção de um teleférico.
<b>28.06</b>	Incentivar os produtores da renda renascença, doces, laticínios, móveis e estofados através de feiras livres, oficinas de produção e designer para valorização dos seus produtos.
<b>28.07</b>	São prioritárias as obras em andamento.

Pesqueira, 01 de agosto de 2018.

**Maria José Castro Tenório**  
**Prefeita**



# ANEXO II

# METAS FISCAIS



## **ANEXO II**

### **DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2019**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### **APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pesqueira, para o exercício de 2019, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2019) e para os dois seguintes (2020 e 2021), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2017) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:
  - a) Receitas Primárias;
  - b) Despesas Primárias;
  - c) Resultado Nominal;
  - d) Resultado Primário;
  - e) Montante da Dívida.
- II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.